



Número: **0005596-89.2019.8.11.0042**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **12ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **08/02/2019**

Processo referência: **00055968920198110042**

Assuntos: **Crime Tentado, Homicídio Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
MAURO VIVEIROS FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)	MAURO VIVEIROS (ADVOGADO(A)) ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA (ADVOGADO(A))
VICTORIA REGINA VIVEIROS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)	MAURO VIVEIROS (ADVOGADO(A)) ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA (ADVOGADO(A))
MAURO VIVEIROS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)	ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA (ADVOGADO(A))
REGINA REVERDITO VIVEIROS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)	ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA (ADVOGADO(A))
RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO (REU)	GIOVANE SANTIN (ADVOGADO(A))
HYA GIROTTO SANTOS (VÍTIMA)	DEBORA REGINA SOUZA (ADVOGADO(A)) MARIELE DE LIMA MUNIZ (ADVOGADO(A))
MYLLENA DE LACERDA INOCENCIO (VÍTIMA)	
RAMON ALCIDES VIVEIROS (VÍTIMA)	
IZANIERSON GOMES PINTO (TESTEMUNHA)	
EDUARDO AUGUSTO SOUZA RUHLING (TESTEMUNHA)	
SAMANTHA VIANNA DE ARRUDA (TESTEMUNHA)	
ADOLPHO DA SILVA PAULO (TESTEMUNHA)	
MOGAR MEIRELLES (TESTEMUNHA)	
FRANCIELI SABINO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
RARUAN FIGUEIREDO PACHECO (TESTEMUNHA)	
LUIS ARMANDO RODRIGUES VITORIO (TESTEMUNHA)	
INGRID HELENA ROCHA CAVALCANTE (TESTEMUNHA)	
MANOEL RANDOLFO DA COSTA RIBEIRO (TESTEMUNHA)	

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
102185286	24/10/2022 11:40	--	12 vara Criminal (Desclassificação)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

Ação Penal n.º 0005596-89.2019.8.11.0041 (PJE)

RÉ: **RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO**

Visto.

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público de Mato Grosso em face de Rafaela Screnci da Costa Ribeiro, qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 121 "caput" (por duas vezes) e artigo 121 "caput", c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, por fatos que resultaram na morte das vítimas Mylena de Lacerda Inocêncio e Ramon Alcides Viveiros, assim como em lesões corporais na vítima Hya Giroto Santos, assim descritos na exordial:

"Consta nos autos do incluso caderno policial que a denunciada Rafaela Screncio da Costa Ribeiro, no dia 23 de dezembro de 2018, por volta de 05 horas e 046 minutos, na Av. Isaac Povoas, nesta cidade e comarca, conduzindo o veículo, tipo caminhonete Renault Oroch, cor preta, placas QCQ 8012, no sentido bairro-centro, nas proximidades da Valey Pub, atropelou Mylena de Lacerda Inocencio, Ramon Alcides Viveiros e Hya Giroto Santos, causando a morte das duas primeiras vítimas e gravíssimas lesões corporais nesta última, conforme atestam os laudos de exame necroscópico e fls. 165/185 e 80/107 e de lesões corporais de fls. 332/338, respectivamente.

As vítimas, com o violento choque, foram lançadas para o alto, caíram e foram arrastadas por vários metros. Ramon foi arremessado há mais de 14 (quatorze) metros, Mylena há mais de 20 (vinte) metros e Hya cerca de 30 (trinta) metros de distância. E mesmo após o atropelamento, a acusada não deteve a marcha do veículo, passando com as rodas traseiras sobre os corpos das duas últimas vítimas, conforme atestou o exame pericial de levantamento do local dos fatos e de vídeos do evento (fls. 215/329).

As características e circunstâncias do evento demonstram que a acusada assumiu o risco de produzir o resultado morte. Segundo apurou o Inquérito Policial, a acusada, procedendo da Boate Malcon, em notório estado de embriaguez, imprimia alta velocidade no veículo. O exame pericial do local dos fatos apontou que a sua velocidade média estimada no momento era de 57 (cinquenta e sete) quilômetros por hora, enquanto a máxima permitida para o local é de 50 (cinquenta) quilômetros por hora.

Wladimir Perri - Juiz de Direito, Avenida Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-970 Fone (65) 3648-6000





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

Mas imagens captadas por câmeras filmadoras das imediações mostram que o veículo se deslocava em velocidade provavelmente muito além da média estimada; e, ao se aproximar do local, onde havia considerável aglomeração de pessoa e tráfego lento de veículos, derivou da faixa do centro para a da esquerda colhendo as vítimas que estavam prestes a concluir a travessia da pista. Os três jovens não tiveram a mínima possibilidade de reação ante o modo repentino como o carro surgiu detrás de outros veículos.

Após o brutal atropelamento, o veículo da acusada ainda colidiu lateralmente contra o veículo marca Volkswagem Gol, cor branca, placas NPK 7309, que se achava estacionado à esquerda há poucos metros do local, e só parou após o cruzamento da Av. Isaac Póvoas com a Av. São Sebastião, há mais de 70 metros do local, porque um motorista interceptou-a, impedindo-a de se evadir do local.

As consequências foram devastadoras. A vítima, Myllena de Lacerda Inocêncio, de apenas 21 (vinte e um) anos de idade, faleceu no local, Ramon Alcides Viveiros, 25 (vinte e cinco) anos, com graves lesões crâneo-encefálicas, foi submetido a procedimento cirúrgico e, após vários dias internado em UTI, faleceu no dia 28.12.2018. Hya Giroto Santos, ferida com múltiplas fraturas, passou por diversas cirurgias, permaneceu internada por vários dias em UTI de hospital local, felizmente sobreviveu.

O exame pericial realizado logo após os fatos pela Coordenadoria de Perícias Externas da Politec-Gerência de Perícias em Crimes de Trânsito revela que a condutora do veículo tinha ampla visibilidade do local, já que se cuidava de pista pavimentada, de mão única, com quatro faixas de trânsito, iluminada, estava seca e sem qualquer anomalia no momento dos fatos.

E assim, tendo plenas possibilidades de visualizar a considerável distância que pessoas atravessavam a pista e que outros veículos estavam praticamente parados no local, a denuncianda, podendo e devendo diminuir a marcha, decidiu prosseguir imprimindo velocidade no veículo, desviando-o para a última faixa da esquerda, colhendo violentamente as vítimas.

Imagens de câmeras instaladas da Boate Malcon, onde a denuncianda estava até poucos momentos antes, mostram que ela cambaleava à porta de um banheiro, com ânsia de vômito. Mesmo naquele estado de embriaguez assumiu a direção do veículo dirigindo-o por cerca de dois quilômetros até o local do crime.

A despeito de ter se recusado ao teste de alcoolemia, a prova da sua embriaguez ficou documentada no Auto de Constatação de fls. 19 do Inquérito Policial com a anotação dos sinais exteriores que os policiais civis constataram



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

quando a examinaram minutos após o evento, em cumprimento ao que dispõe a Resolução 432 do Contran, editada nos termos do art. 306, § 1º, II do CTB.

(...)

No caso concreto, a denuncianda, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção de veículo automotor, imprimindo-lhe alta velocidade, tendo visualizado as várias pessoas que se aglomeravam no local, onde veículos se achavam praticamente parados, ao desviar o veículo da faixa central para a última da esquerda e prosseguir em velocidade excessiva, atropelando os jovens e os arremessando há vários metros de distância, checando a passar com o carro sobre dois deles, sequer freando-o, antes ou durante o atropelamento, atuou com total indiferença para com a vida humana, assumindo o risco de produzir o resultado morte.

A acusada voluntariamente criou real possibilidade de lesão ao bem jurídico e esse risco se concretizou no resultado. Com sua ação desvalorada, ao violar as normas de segurança do trânsito, mesmo ante a alta probabilidade de vir a atropelar e matar pedestres, nas circunstâncias assumiu o risco desse resultado, vindo a ceifar a vida de duas pessoas, só não tendo causado a morte da terceira vítima por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ante o exposto, denuncio Rafaela Screncio da Costa Ribeiro, qualificada nos autos do presente inquérito policial, por incurso nas penas do art. 121 "caput" (por duas vezes) e art. 121 "caput", c.c. art. art. 14, II, em concurso formal de delitos, previsto no art. 70, todos do Código Penal Brasileiro, e requeiro sua citação para que se veja processar até final julgamento e condenação perante o e. Tribunal do Júri."

A denúncia foi recebida em 6 de novembro de 2019 (fl. 566 dos autos físicos).

A acusada Rafaela Screnci da Costa Ribeiro foi citada pessoalmente, conforme certidão de fl. 581 e apresentou resposta à acusação (id 40448443, págs. 285/305).

Se habilitaram como assistentes de acusação Mauro Viveiros Filho, Victoria Regina Viveiros, Mauro Viveiros e Regina Reverdito Viveiros (id 40448443, págs. 259/260).

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Francieli Sabino da Silva (id 86386262 - Pág. 5), Mogar Meirelles (id 86386262 - Pág. 6), Eduardo Augusto Souza Ruhling (id 86386262 - Pág. 7), Raruan Figueiredo Pacheco (id 86386262 - Pág. 8), Edinei Gustavo de Souza (id 86386262 - Pág. 9), Lindolfo Tiago Oliveira Leite (id 86386262 - Pág. 10), Fernandes Lopes Quadra (id 86386262 - Pág. 11), Cleyton Lauro da Silva Cunha (id 89088627 - Pág. 4), Adolpho





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

da Silva Paulo (id 89088627 - Pág. 5), Izanierson Gomes Pinto (id 89088627 - Pág. 6), Jeronimo Bazerque Pereira (id 89088627 - Pág. 7), Luís Armando Rodrigues Vitória (id 89088627 - Pág. 8), Ingrid Helena Rocha Cavalcante (id 89088627 - Pág. 9), além do assistente técnico Alberi Espindula (id 89088627 - Pág. 1), e do perito oficial Henrique Praieiro Carvalho (id 89088627 - Pág. 11), sendo, ao final, interrogada a ré Rafaela Screnci da Costa Ribeiro (id 89088627 - Pág. 12).

Encerrada a fase de instrução, não foram requeridas diligências pelas partes, sendo convertido as alegações finais em memoriais escritos, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou memoriais finais no id. 901947736, pugnano pela pronúncia da acusada Rafaela Screnci da Costa Ribeiro como incurso nas penas do art. 121, *caput* (por duas vezes) e art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso formal de delitos.

Os assistentes de acusação Mauro Viveiros Filho, Victória Regina Viveiros, Mauro Viveiros e Regina Reverdito Viveiros apresentaram memoriais finais no id. 89461477 pugnano pela pronúncia da ré, nos termos da denúncia, acompanhando a manifestação do Ministério Público.

A acusada apresentou seus memoriais finais no id. 91919770, sustentando, em preliminar, a nulidade da oitiva do perito oficial como testemunha do juízo e a inobservância da correlação em sede de memoriais finais. No mérito, sustenta inexistir nexo de causalidade entre o resultado e a conduta imputada à acusada, postulando a impronúncia ou absolvição sumária; argumenta, ainda, não haver dolo eventual, pleiteando a desclassificação das condutas para os tipos penais dos artigos 302, § 3º, e 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

É o que merece registro.

Passo emitir a resposta estatal.

Como é cediço, o procedimento do júri é composto de duas etapas consistentes na instrução preliminar e julgamento plenário. Ao final da primeira etapa, os artigos 413 e seguintes do Código de Processo Penal estabelecem uma pluralidade de soluções processuais: pronúncia (art. 413 CPP), impronúncia (art. 414 CPP), absolvição sumária (art. 415 CPP), além da possibilidade de desclassificação da conduta (art. 419 CPP).

Antes, porém, da análise da solução de mérito a ser





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

implementada, é necessário o prévio enfrentamento da questão preliminar suscitada pela defesa da acusada, relativa à nulidade da oitiva do perito oficial como testemunha do juízo.

Alega-se que a oitiva do perito oficial Henrique Praieiro Carvalho como testemunha do juízo seria ilegal, pois afrontaria o sistema penal acusatório e não haveria dúvida a ser sanada com a atuação supletiva do magistrado.

Não assiste, porém, razão à defesa. O magistrado que conduziu a instrução processual deferiu a oitiva de assistente técnico da defesa e, como forma de garantir a paridade de armas, compreendeu ser necessária a oitiva do perito oficial, inclusive para possibilitar a formação do convencimento quanto às questões periciais, ouvindo-se o especialista oficial, assim como àquele indicado pela acusada, a fim de esclarecer os pontos de divergências na análise fática do episódio em julgamento.

É cediço que o sistema acusatório puro não é a realidade do sistema jurídico brasileiro, pois ainda persistem como válidas no ordenamento jurídico diversas regras, à exemplo do artigo 209 do Código de Processo Penal, a autorizar a atuação supletiva do magistrado na produção de provas, em especial da prova oral.

Ademais, prevalece a máxima de que **o juiz é o destinatário da prova**, inexistindo nulidade em decorrência do uso da prerrogativa de se proceder a oitiva desta ou daquela testemunha como do juízo, na busca da verdade real.

Essa é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NULIDADE. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO A DESTEMPO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. TESTEMUNHA DO JUÍZO. ART. 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Como é de conhecimento, a jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que **não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real.***

2. Ademais, ressalta-se que: A realização de diligências ao término da instrução criminal, quer por pedido expresso do órgão acusatório, quer por iniciativa probatória do juiz, não viola o

Wladimir Perri - Juiz de Direito, Avenida Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-970 Fone (65) 3648-6000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

princípio da imparcialidade, corolário do princípio do devido processo legal, nem o sistema acusatório adotado no sistema processual penal brasileiro (AgRg no RHC 131.462/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

3. No caso, não há falar em nulidade da decisão que determinou a oitiva da única testemunha arrolada pelo Ministério Público como testemunha do Juízo, visto que, somente após o encerramento da instrução criminal, o Parquet tomou conhecimento da dificuldade técnica enfrentada pela referida testemunha para ter acesso ao sistema eletrônico de audiência virtual, o que justificou o pedido tardio da acusação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 748.058/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO A DESTEMPO. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. BUSCA DA VERDADE REAL. NULIDADES. ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE PELA INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO. ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, o TJPR afastou o pedido de reconhecimento da nulidade na inquirição de testemunhas da acusação a destempo em razão da preclusão e da ausência de demonstração dos efetivos prejuízos, razão pela qual não adentrou na análise da ausência de motivação do juízo sentenciante. Assim, não houve omissão por parte do juízo originário.

1.1. "A ne gativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte" (AgRg no REsp n. 1.638.488/PE, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/6/2018).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.006.684/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

Assim, inexistindo qualquer mácula na oitiva do perito oficial Henrique Praieiro Carvalho como testemunha do juízo, **rejeito** a preliminar de nulidade.

A defesa da acusada também sustenta preliminar de nulidade por violação ao princípio da correlação, porém o respeito aos limites da acusação serão objeto do mérito da presente decisão, de modo que **não procede** a questão arguida se ainda não superada essa análise.

Avançando ao mérito, consigno inicialmente que embora a decisão de pronúncia deva ser equilibrada, para não usurpar possível competência do Conselho de Sentença, o juiz não está desobrigado de enfrentar os pontos sensíveis suscitados pelas partes (art. 93, IX, da CF), em especial quando envolve questões delicadas do ponto de vista técnico-jurídico, como é a discussão relativa ao dolo eventual.

O Superior Tribunal de Justiça compreende que "os crimes de trânsito, em regra, culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos que evidenciem a assunção do risco de produzir o resultado, o dolo eventual" (AgRg no REsp n. 1.041.830/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015) e embora seja "certo que, na fase do iudicium accusationis, não se admite longas incursões sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri. Entretanto, **não se pode transferir para a Corte Popular, utilizando-se do brocardo in dubio pro societate, o juízo técnico a respeito da adequação do dolo eventual** e da culpa consciente, nas hipóteses de homicídio praticado na direção de veículo automotor, ante as dificuldades óbvias de compreensão desses institutos" (REsp n. 1.327.087/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/9/2013).

Sendo assim, no caso em análise **a materialidade dos fatos está demonstrada** de forma incontestada por meio dos Boletins de Ocorrência n. 2018.395420 (id 40448441 - Págs. 35/37), n. 2018.395454 (id 40448441 - Págs. 57/62) e n. 2018.400926 (id 40448441 - Págs. 65/66), Atestados de óbitos (id 40448441 - Págs. 74 e 83), Laudos de Necrópsias n. 1.1.01.2019-000911-01 (id 40448441 - Págs. 115/142) e n. 1.1.01.2018.017681-01 (id 40448441 - Págs. 115/246), Laudo de Lesões Corporais n. 1.1.02.2019.005749-01 (id 40448442 - Págs. 150/156), Laudo Pericial de Acidente n. 2.07.2018.016385-01 (id 40448442 - Págs. 33/147), Laudo Pericial n. 2.12.2019.34966-01 (id 40448442 - Págs. 168/210 e id 40448443 - Págs. 3/19), além dos depoimentos testemunhais colhidos na fase policial e em juízo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

Também não há dúvidas de que o veículo conduzido pela acusada Rafaela Screnci da Costa Ribeiro esteve envolvido no episódio que resultou na morte das vítimas Mylena de Lacerda Inocêncio e Ramon Alcides Viveiros e nas lesões corporais sofridas por Hya Giroto Santos.

Toda a dinâmica factual está descrita na denúncia apresentada pelo Ministério Público, a qual narra que "a denunciada Rafaela Screncio da Costa Ribeiro, no dia 23 de dezembro de 2018, por volta de 05 horas e 046 minutos, na Av. Isaac Povoas, nesta cidade e comarca, conduzindo o veículo, tipo caminhonete Renault Oroch, cor preta, placas QCQ 8012, no sentido bairro-centro, nas proximidades da Valey Pub, atropelou Mylena de Lacerda Inocencio, Ramon Alcides Viveiros e Hya Giroto Santos, causando a morte das duas primeiras vítimas e gravíssimas lesões corporais nesta última".

Na versão acusatória, a acusada teria assumido o risco de produzir o resultado morte, agindo, portanto, com *animus necandi*, porque além de ter ingerido bebida alcoólica, imprimia velocidade excessiva em seu veículo e teria sido indiferente com os resultados, por não deter a marcha do veículo após o atropelamento, passando com as rodas traseiras sobre os corpos de duas das vítimas.

Em memoriais finais, tanto o Ministério Público, como os assistentes de acusação vão além: afirmam que a indiferença com o resultado, a evidenciar o dolo das condutas, também seria extraível da tentativa de fuga da acusada do local do acidente.

No que se refere à embriaguez da acusada, sobejam provas nos autos de que ela havia ingerido bebidas alcoólicas e, em consequência disso, poderia estar com a sua capacidade psicomotora alterada.

Acerca dessa circunstância fática, colhe-se os depoimentos das testemunhas Izanierson Figueiredo Pacheco, Franciele Sabino da Silva, Cleyton Lauro da Silva Cunha, David Silva de Araújo, Mogar Meirelles, Adolpho da Silva Paulo, Lindolfo Tiago Oliveira Leite e Fernandes Lopes Quadra, tanto na fase policial, como em juízo, além do Auto de Constatação de Embriaguez (id 40448441 - Pág. 34) e o Laudo Pericial n. 1.1.02.2018.017667-01, que conclui existir "evidências de ingestão de bebida alcoólica" (id 40448441 - Págs. 40/41).

Destaque-se as declarações de Izanierson Gomes Pinto (Gerente do Malcon Pub) que em juízo assim declarou:

"(...)

Promotora: ah, o senhor trabalhava no Malcom?

Izanierson: trabalhava, eu era gerente lá.

Wladimir Perri - Juiz de Direito, Avenida Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-970 Fone (65) 3648-6000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

Promotora: ah, o senhor que é o gerente que impediu ela de sair...

Izanierson: sou, impedi várias vezes

Promotora: ah, entendi. Então, o senhor se recorda se ela chegou na boate Malcom no início da noite, no meio da noite ou já pela madrugada?

Izanierson: **Eu não me recordo o horário que ela chegou, mas a hora que eu encontrei, então assim, eu fui, verifiquei, até bloqueei a comanda dela, mas ela não bebeu lá, ela já chegou bêbada. (...)**

Também funcionária da Boate Malcon Pub, a senhora Francieli Sabino da Silva declarou à autoridade policial que:

"no dia dos fatos a depoente estava trabalhando na recepção do referido estabelecimento, e abiu a comanda de consumação da Sra. RAFAELA SCRENCI DA COSTA, que fez checkin às 01:34 horas; QUE na hora de abrir a comanda, ela estava com dificuldades de colocar a digital na biometria e a depoente só conseguiu abrir a comanda com o CPF de Rafaela que já era cliente da casa; **QUE RAFAELA aparentava ter ingerido bebida alcoólica quando chegou ao estabelecimento, estava alegre, com fisionomia de quem já havia ingerido bebida alcoólica;** QUE informa que o cadastro é feito muito rápido e que não conseguiu perceber outros sinais de embriaguez (...)

E, embora tenha afirmado estar sóbria, a própria acusada admitiu no seu interrogatório em juízo ter ingerido bebida alcóolica em momentos antes de assumir a direção do veículo automotor e se envolver no episódio em julgamento.

Portanto, tem-se como incontroverso que **a acusada havia ingerido bebida alcóolica**, sendo **altamente provável** que ela estivesse com a capacidade psicomotora alterada (embriagada) no instante dos fatos.

No que se refere à **velocidade** imprimida ao veículo conduzido pela acusada - *cujos valores obtidos também não foram questionados pelas partes* -, o órgão de perícia oficial (Politec/MT) produziu dois laudos, utilizando-se de diferentes metodologias, obtendo valores semelhantes.

O Laudo Pericial n. 2.07.2018.016385-01 (id 40448442, págs. 33/147) estimou que o veículo da acusada trafegava no instante da colisão na velocidade de **54 (cinquenta e quatro) quilômetros por hora**, admitindo-se uma variação de 4 (quatro) quilômetros por hora, de modo que **poderia estar entre 50 (cinquenta) e 58 (cinquenta e oito) quilômetros por hora**.

Já o Laudo Pericial n. 2.12.2019.34966-01 (id 40448442,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

págs. 167/201 e id 40448443, págs. 3/19) apontou que a velocidade do veículo no instante da colisão seria de 57 (cinquenta e sete) quilômetros por hora, com uma possível variação de até 6 (seis) quilômetros por hora, permitindo cogitar uma variação entre 51 (cinquenta e um) a 63 (sessenta e três) quilômetros por hora.

Em resumo, analisando conjuntamente os dois laudos periciais produzidos pela perícia oficial, é possível afirmar que a acusada poderia estar trafegando dentro do limite da via pública (50 km/h) ou em até 13 (treze) quilômetros) por hora para além da velocidade regulamentar.

Compreendo que, mesmo nos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri, as interpretações da prova, *em contexto de incerteza*, como o acima apontado, deve sempre privilegiar o acusado (*in dubio pro reo*). Consequentemente, compreendo que não há elementos, para além da dúvida razoável, a indicar que a acusada estivesse trafegando em excesso de velocidade.

Ainda que assim não compreendesse, eventual excesso de velocidade indicativo de dolo eventual somente deve ser compreendido como aquele extraordinário, assim compreendido como uma velocidade muito além daquela regulamentar.

Como aponta a defesa da acusada, a própria legislação brasileira adota parâmetros para considerar o excesso de velocidade como extraordinário, ao prever, *v.g.*, escalas de tolerância para a autuação administrativa (Resolução n. 798/2020 CONTRAN) e a exclusão de determinados benefícios penais apenas nas hipóteses em que o acusado transita "*em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)*" (artigo 291, § 1º, III, Código de Trânsito Brasileiro).

Em sendo assim, mesmo que a acusada tenha imprimido velocidade pouco acima daquela regulamentar, não excedendo em nenhuma hipótese admitida pelos peritos oficiais mais de 50 (cinquenta) quilômetros por hora a velocidade da via, não visualizo a mínima probabilidade de ter havido excesso extraordinário, a indicar ter ela assumido o risco do resultado danoso.

O excesso de velocidade não extraordinário tem sido destacado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça como elemento que afasta o dolo eventual:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO

Wladimir Perri - Juiz de Direito, Avenida Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-970 Fone (65) 3648-6000





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar" (HC n. 328.426/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição que, em vez de pronunciar o agravado pela prática, em tese, de homicídio simples, com dolo eventual, desclassificou a conduta para a forma culposa do delito, uma vez que, analisando as provas dos autos, concluiu que **apenas a embriaguez e a velocidade pouco acima do permitido no instante do fato não permitem atribuir-lhe de forma alguma o animus necandi nem a assunção do risco de matar.**

3. Segundo a instância ordinária, não exsurge dos autos nenhum outro elemento ou circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento do tribunal do júri.

4. Eventual acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo órgão acusatório, no sentido de pronunciar o réu homicídio doloso, dependeria inexoravelmente do revolvimento de questões fático-probatórias, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Não há usurpação da competência constitucional do júri quando as provas existentes nos autos, segundo conclusão da instância ordinária, não forem suficientes para demonstrar, nem mesmo de forma indiciária, a prática de crime doloso contra a vida. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.848.945/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020.)

E, ainda que somadas as circunstâncias, possível embriaguez da acusada e a impressão de velocidade pouco acima daquela regulamentada para a via pública, não destoam dos elementos caracterizadores da culpa. Em recentíssimo precedente, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim decidiu:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO
SUPOSTAMENTE PRATICADO COM DOLO EVENTUAL -

Wladimir Perri - Juiz de Direito, Avenida Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-970 Fone (65) 3648-6000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

PRONÚNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEQUER INDICIÁRIAS ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE - EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE - SIMPLES PRESUNÇÃO DE DOLO EVENTUAL - INVIABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Nos delitos de trânsito, para se pronunciar o acusado a título de homicídio doloso, **as provas existentes nos autos devem apontar a existência de circunstâncias que denotem, ao menos indiciariamente, a presença do elemento volitivo (dolo) que define a competência do Tribunal Popular para o julgamento da causa, não bastando para atingir tal desiderato, a simples menção ao fato de o acusado ter dirigido embriagado e/ou em alta velocidade, afinal, tais aspectos, analisados isoladamente e não aliados a outros fatores, denotam a prática, em tese, de um crime culposo nas modalidades imprudência ou negligência, porque o resultado danoso pode ter decorrido da violação de um dever objetivo de cuidado, consubstanciado nas regras básicas de atenção e de cautela exigíveis de todos aqueles que trafegam pelo sistema viário. Recurso provido.** (Recurso em Sentido Estrito n. 1005614-20.2022.8.11.0000, Relator Des. Luiz Ferreira da Silva, Segunda Câmara Criminal, julgamento em 5/10/2022).

No Superior Tribunal de Justiça extrai-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DA EMBRIAGUEZ E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. ORDEM CONCEDIDA

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.
2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).
3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente,

Wladimir Perri - Juiz de Direito, Avenida Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-970 Fone (65) 3648-6000





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso evidenciam que, além de haver dúvida em relação ao apontado estado de embriaguez do réu, os demais elementos invocados para lastrear a pronúncia do acusado excesso de velocidade e má condição de visibilidade da pista são, na verdade, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que "naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes" (fl. 82).

6. Dessa forma, **a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual no evento que vitimou a namorada do insurgente.**

7. Ordem concedida para restaurar o decisum desclassificatório." (HC n. 702.667/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Apesar disso, a acusação aponta, como circunstâncias excepcionais para além da embriaguez da acusada e do excesso de velocidade, outros dois fatores, consistentes na suposta indiferença da ré com o resultado, por ter supostamente deixado de imobilizar o veículo após a colisão (passando com as rodas traseiras por sobre o corpo de duas das vítimas) e tentar se evadir do local dos fatos.

Quanto à suposta indiferença da acusada com o resultado, por não deter a marcha do veículo após o atropelamento, passando com as





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

rodas traseiras sobre os corpos de duas das vítimas, tenho que apesar de desastrosas tais consequências, elas decorrem do próprio atropelamento. Ou seja, o arremesso de uma vítima ou o fato de as rodas do veículo passar sobre o corpo da vítima, apesar de doloroso, é comum nos episódios de trânsito, não revelando uma possível indiferença da condutora com as vítimas.

Aliás, não se pode nem mesmo afirmar que as vítimas somente foram arremessadas ou as rodas do veículo passaram sobre seus corpos porque não houve a imediata imobilização e que essa interrupção abrupta era materialmente possível.

A análise dos vídeos do local dos fatos pela perícia oficial aponta que o atropelamento teria ocorrido em frações de segundos, sendo que durante o processo de colisão a acusada teria acionado o sistema de freios de seu veículo:

"(...)

Às 05 horas 04 minutos 48 segundos, a Pessoa 1, a Pessoa 2 e a Pessoa 3 estavam paradas sobre a faixa da esquerda. (...) Às 05 horas 04 minutos 49 segundos, o Veículo 4 que se deslocava no sentido de tráfego da Rua Castelo Branco para a Avenida São Sebastião, pela faixa da esquerda da avenida, colidiu contra a Pessoa 1 e a Pessoa 2, que permaneciam juntas entre si e paradas de pé sobre a mesma faixa. A Pessoa 3 parada sobre a faixa da esquerda, poucos metros além da posição das permaneceu Pessoas 1 e 2. (...) Em um intervalo de tempo menor que 01 segundo, o Veículo 4 colidiu também contra a Pessoa 3, enquanto estava em processo de colisão com a Pessoa 1 e a Pessoa 2 (Figura n.º 65). (...) Às 05 horas 04 minutos 50 segundos, enquanto o Veículo 4 se encontrava em processo de colisão com as Pessoas 1, 2 e 3, suas luzes posteriores passaram a emitir um brilho mais intenso, demonstrando, muito provavelmente, que seu condutor acionou o sistema de freio (Figura n.º 66). (...)" (id 40448442, págs. 83/88).

Não há elementos mínimos que apontem para a existência de descaso da acusada, pelo simples fato de não ter conseguido imobilizar de imediato o veículo logo após a primeira colisão, como pretende ver reconhecida a acusação, desprezando o tempo de reação humana e aquele necessário à imobilização do veículo após o acionamento do sistema de freios.

Por fim, em memoriais finais se sustenta também que a acusada demonstrou indiferença ao resultado, a evidenciar o dolo das condutas, por ter tentado se evadir do local do acidente.

Wladimir Perri - Juiz de Direito, Avenida Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-970 Fone (65) 3648-6000





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

Nesse ponto, assiste razão à defesa ao afirmar que essa circunstância não pode ser valorada na presente sentença por não ter sido descrita na denúncia, tampouco foi objeto de tempestivo aditamento pelo Ministério Público.

Para Gustavo Badaró, "a imputação é a afirmação do fato que se atribui ao sujeito, a afirmação de um tipo penal e a afirmação da conformidade do fato com o tipo penal. **Em síntese, trata-se da afirmação de três elementos: o fato, a norma e a adequação ou subsunção do fato à norma.** Seu conteúdo, pois, só pode ser atribuição do fato concreto que se enquadra em um tipo penal. "a imputação é a afirmação do fato que se atribui ao sujeito, a afirmação de um tipo penal e a afirmação da conformidade do fato com o tipo penal. Em síntese, trata-se da afirmação de três elementos: o fato, a norma e a adequação ou subsunção do fato à norma. Seu conteúdo, pois, só pode ser atribuição do fato concreto que se enquadra em um tipo penal. (...) Se o processo serve para verificação da imputação, a sentença, como momento máximo de conclusão do processo, deve confirmar ou refutar a imputação. Assim, **a sentença não pode fundar-se ou ter em consideração algo diverso, ou que não faça parte da imputação**" (Correlação entre acusação e sentença. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 76/77).

Por se tratar de circunstância essencial à caracterização do elemento volitivo, a acusação não poderia ter deixado de descrevê-la, a fim de que se permitisse o adequado exercício do direito de defesa pela acusada e, nesse instante, a sua valoração pelo Estado-juiz. A valoração de eventual fuga, na análise do elemento volitivo, consubstanciaria em afronta ao princípio da correlação e, conseqüentemente, ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Mesmo que estivesse descrita na denúncia, a suposta tentativa de fuga não foi adequadamente provada na instrução processual.

A testemunha Adolpho da Silva Paulo - primeira pessoa que teve contato com a acusada após o atropelamento - relatou que somente após a acusada parar seu carro que outro veículo atravessou sua frente:

"(...)

Defesa: Quando ela vem descendo ali, ela vem em velocidade ou já vem parando?

Adolpho: Ela já vem parando já. Ela já vem parando.

(...).

Advogado: Depois que ela para que vem um carro e atravessa sua frente, é isso?



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

Adolpho: Isso. Para impedir ela de sair, mas até então ela

tinha falado: eu não vou sair, eu não vou sair. Até então a outra pessoa que era o rapaz, até então ele não tinha saído do carro ainda né. Aí ela falou assim: não pode ficar tranquilo que eu não vou fugir não. Eu só quero saber o que foi que aconteceu. Então no presente momento no qual ela para o carro, ela ali mesmo ali ela já fala: não eu não correr eu não vou fazer nada. Eu só preciso saber o que foi que aconteceu (...).

Defesa: Ela para o carro dizendo que pode ficar tranquilo que ela não iria fugir?

Adolpho: Até então ela já tinha até desligado o carro (...) desligou o carro eu ajudei ela a abrir a porta, ela desceu do carro, a chave parece eu acho que ficou no contato, o carro ficou no meio da rua, até a perícia chegar o carro dela ficou lá.

Defesa: Em que momento que ela fala: pode ficar tranquila que eu não vou fugir?

Adolpho: Foi no momento no qual ela parou. É que ela falou assim: que foi que aconteceu? Eu falei: moça eu também não sei. Aí foi onde que um carro fechou. Aí ela falou: não pode ficar tranquilo que eu não vou fugir não. Eu só preciso saber o que foi que aconteceu. Nesse presente momento ela foi lá e desligou o carro (...)"

De forma contraditória, a testemunha Mogar Meirelles declarou ter interceptado a acusada, mas as imagens analisadas pelos peritos oficiais, como já destacado, indicaram o movimento de frenagem da acusada ainda durante o processo de atropelamento.

Além disso, o veículo da acusada, mesmo avariado, tinha condições de trafegabilidade ("O Veículo OROCH tinha condições de se deslocar normalmente no momento dos exames" - id 40448442 - Pág. 70), conforme atestaram os peritos oficiais, a indicar uma imobilização voluntária, somada à confirmação das testemunhas de que, ao parar, a acusada teria afirmado que "não deixaria ninguém para trás", apesar de ter sido induzida a deixar o local.

Por outro lado, apesar de não se cogitar em compensação de culpa no âmbito penal, ao se analisar a existência de possíveis circunstâncias extraordinárias, não se pode ignorar a contribuição das próprias vítimas, em especial por terem desenvolvido comportamentos alheios às regras de trânsito e ao princípio da confiança, os quais foram destacados pela perícia oficial ao apontar as possíveis causas do atropelamento:

"(...)

No item 6.4.2 foi demonstrado que, se as Pessoas 1, 2 e 3 tivessem realizado a travessia da pista



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

da avenida em direção perpendicular ao seu traçado e de maneira contínua, sem interrupções, elas concluíram a travessia antes da chegada do Veículo OROCH ao Sítio de Atropelamento, e conseqüentemente, o acidente de trânsito não ocorreria.” (id 40448442 - Pág. 147)

Portanto, analisando as provas produzidas no inquérito policial e em juízo, compreendo não haver circunstâncias anormais que, minimamente, indiquem a hipótese de a acusada ter assumido o risco de produzir o resultado danoso, não ultrapassando os fatos, apesar de trágicos, à ordinária hipótese de delitos culposos.

Todas as circunstâncias apontadas na denúncia e apuradas na instrução processual estão adequadamente contempladas nas normas dos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro, os quais assim dispõem:

“ Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Observo, ainda, que os fatos em apuração ocorreram na vigência da Lei n. 13.546/2017, de sorte que as penas atualmente estabelecidas para os fatos descritos na denúncia sofreram considerável elevação pelo legislador ordinário, o que também indica a opção inequívoca do Poder Legislativo pela adequação de fatos dessa natureza à figura culposa, **com o especial recrudesimento das penas quando se constatar a embriaguez dos condutores de veículo automotor.**

Assim, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal, concluo não se tratar os fatos descritos na denúncia de delitos dolosos contra a vida, mas de condutas culposas capituladas nos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal, sendo hipótese de desclassificação e remessa dos autos ao Juízo competente.

Por outro lado, diante da desclassificação das condutas, não compete a este Juízo deliberar sobre eventual inexistência de nexo de causalidade entre os resultados e as imputações atribuídas à acusada, pois os fatos em toda a sua extensão deverão ser apreciados pelo juízo competente. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO DOLOSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO 619 DO CPP. OMISSÃO NA ANÁLISE DA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DO DELITO PELO USO COMPARTILHADO DE ENTORPECENTES. MORTE POR OVERDOSE. TEMA A SER EXAMINADO PELO JUÍZO COMPETENTE. ÓBICE SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Se o acórdão recorrido examinou as teses recursais, eventual desacolhimento da irresignação do recorrente não se confunde com omissão, consubstanciada na negativa de prestação jurisdicional, não havendo cogitar em violação ao art. 619 do CPP.

2. Embora afastado o dolo eventual e desclassificado o delito para homicídio culposo, incumbirá ao Juízo competente o exame das teses de atipicidade da conduta por autocolocação ou heterocolocação consentida da vítima em perigo e pelo uso compartilhado de entorpecentes.

3. Para rever as conclusões do Tribunal antecedente seria necessário amplo revolvimento do quadro fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.980.372/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

6/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, com fundamento no artigo 419 do Código de Processo Penal, **DESCLASSIFICO** as imputações atribuídas à acusada RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO para os tipos penais descritos nos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando a remessa do feito ao Juízo competente.

Decorrido o prazo recursal, que então atenda a parte final constante do parágrafo supra.

P. I. C.

Cuiabá 24, de Outubro de 2022.

X

WLADYMR PERRI
JUIZ DE DIREITO

Wladymir Perri - Juiz de Direito

